-RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0320.3/2019

"Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei em epígrafe, de origem Parlamentar, que pretende possibilitar a conversão da penalidade de multa em advertência escrita, nas infrações de trânsito de natureza leve ou média, sem a necessidade de o infrator ingressar com o procedimento de defesa da autuação.

Na visão do Autor, como se infere da justificação de p. 2 do processo eletrônico, o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) possibilita tal conversão, desde que não seja reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa."

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de setembro de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.

Inicialmente, proferi voto pela admissibilidade da proposta (pp. 03 e 04 do processo eletrônico), por não vislumbrar contrariedade ao CTB.

No entanto, antes da apreciação do citado Voto por este Colegiado, houve a aprovação de pedido da Deputada Paulinha para oitiva do Departamento Estadual de Trânsito (Detran/SC) e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) [pp. 05 e 06 do processo eletrônico].

O Departamento Nacional de Trânsito manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 546/2020 CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, trazida aos autos por meio do Ofício nº 537/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (pp. 072 a 26 do processo eletrônico), em suma, contrária à proposição por: ([i-)) invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (inciso XI do art. 22 da CF); e contrariedade ao Código de Trânsito Brasileiro, em razão da impossibilidade de conversão automática da penalidade de multa em advertência escrita, vez que somente a autoridade de trânsito dispõe da competência legal para sua aplicação (art. 281_do CTB).

É o relatório.

II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Ante a manifestação do órgão federal diligenciado, RETIFICO meu Parecer anterior, exarado em 19 de setembro de 2019, e corroboro os fundamentos trazidos pelo Denatran, no sentido de que a Carta Magna estabeleceu que a normatização sobre regras de trânsito deve ter âmbito nacional.

Nesse contexto, entendo recomendável que a sua regulamentação seja única em todo o território brasileiro, pois, claramente, tratase de matéria na qual prepondera o interesse geral. Assim, reconheço que o tema ora em análise encontra-se disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro – Lei nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 (art. 267, *caput*),

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO EJUSTIÇA

regulamentada pelo art. 10 da Resolução nº 619, de 6 de setembro de 2016, do Contran).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145 caput, 209, I e 210, II, VOTO pela INADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0320.3/2019, por afronta ao art. 22, XI, da Carta Política da República.

> Deputado João Amin Relator